

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º : 10140.001081/98-10
Recurso n.º : 124.780
Matéria : IRPJ - EX.: 1994
Recorrente : MONZA AUTO PEÇAS LTDA.
Recorrida : DRJ em CAMPO GRANDE/MS
Sessão de : 21 DE FEVEREIRO DE 2001
Acórdão n.º : 105-13.435

ERRO DE FATO - Demonstrado a existência de erro de fato no preenchimento das declarações, bem como nos controles internos, cabível o acerto dos valores erroneamente considerados.

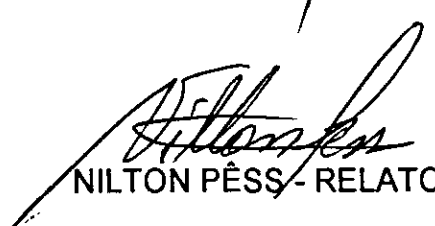
Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MONZA AUTO PEÇAS LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



VERINALDO HENRIQUE DA SILVA - PRESIDENTE



NILTON PÊSS - RELATOR

FORMALIZADO EM: 23 ABR 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA, ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO, ÁLVARO BARROS BARBOSA LIMA, MARIA AMÉLIA FRAGA FERREIRA e JOSÉ CARLOS PASSUELLO. Ausente, justificadamente o Conselheiro DANIEL SAHAGOFF.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º : 10140.001081/98-10

Acórdão n.º : 105-13. 435

Recurso n.º : 124.780

Recorrente : MONZA AUTO PEÇAS LTDA.

RELATÓRIO

A contribuinte supra identificada, teve contra si lavrado Auto de Infração referentes ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica (fls. 34/37), por alegada compensação indevida de prejuízo fiscal, apurada em revisão sumária de sua declaração de rendimentos, correspondente ao ano calendário de 1993.

Em sua impugnação (fls. 01/02), tempestivamente apresentada, alegando a ocorrência de erro no demonstrativo das compensações de prejuízos.

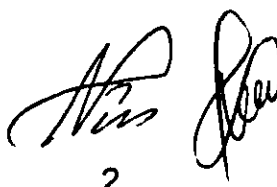
A autoridade julgadora monocrática, através da Decisão DRJ/CGE N.º 818 (fls. 53/56), confirma a existência de erro de fato na compensação de prejuízos, passível de retificação, determinando a retificação das declarações apresentadas, mantendo parcialmente a exigência.

Devidamente cientificada, conforme AR anexado à fls. 59, a contribuinte, não se conformando, protocola recurso voluntário, solicitando a revisão da decisão proferida.

À folha 61, consta DARF referente a depósito recursal.

A seguir, o processo é encaminhado ao Primeiro Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda, para prosseguimento.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º : 10140.001081/98-10

Acórdão n.º : 105-13. 435

V O T O

Conselheiro NILTON PÊSS, Relator.

Preenchendo o recurso voluntário apresentados os recursos necessários para sua admissibilidade, dele tomo conhecimento.

Creio caber razão a recorrente.

Verifico que realmente houve equívoco no lançamento e na decisão, relativamente ao mês de junho de 1992, pela compensação de prejuízo com prejuízo.

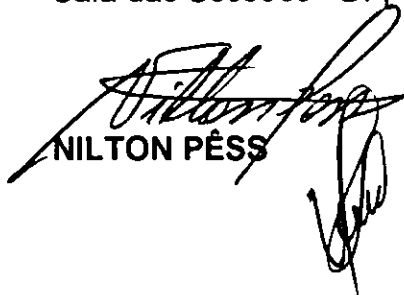
À folha 07, mês de junho/1992, o prejuízo acumulado do mês anterior, de 113.265.395, foi diminuído pelo prejuízo do mês, de 42.989.267, quando em verdade deveria ser somado.

Os valores foram perfeitamente declarados, conforme se constata pela folha 06, onde os prejuízos foram somados.

Pelo acima exposto, voto por DAR provimento ao recurso.

É o meu voto.

Sala das Sessões - DF, em 21 de fevereiro de 2001.


NILTON PÊSS